



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº13,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2014.**

“Aprova as contas do Poder Executivo Municipal que menciona e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVA, E EU, PRESIDENTE DESTA CASA DE LEIS, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Ficam Aprovadas as contas do Poder Executivo do Município de Catalão, referentes ao Balanço Geral do exercício financeiro de 2007, de acordo com o parecer prévio nº 165/12, do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, o qual manifestou pela aprovação das contas de Governo, relativas ao exercício de 2007.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogado o Decreto Legislativo nº 07, de 18 de Junho de 2013.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CATALÃO,
AOS 21 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2014.


DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

PROTOCOLADO
17 / 10 / 14
Hrs: 15 : 00
Patrícia F. Silva


Vandeval Florisbello de Aquino
1º Secretário


Sgtº Anísio Pereira
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

Nesta oportunidade, encaminhamos para a apreciação e posterior votação desta Casa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2014, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que ***“Aprova as contas do Poder Executivo Municipal que menciona e dá outras providências”***.

A aprovação do Balanço Geral em questão se dá nos termos do parecer definitivo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, o qual opinou pela aprovação das contas do Exercício de 2007, do ex-Prefeito Adib Elias Júnior.

Ressaltamos que as contas da Prefeitura Municipal de Catalão do exercício de 2007 já haviam sido apreciadas pela Câmara Municipal de Vereadores por ocasião da votação do Decreto Legislativo nº 07/2013, entretanto, referida votação foi anulada pelo Poder Judiciário, por força de sentença judicial proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas de Catalão, Dr. Marcus Vinícius Aires Barreto (documento anexo).

Acrescento que a inclusão do projeto em pauta atende, também, Ação de Obrigação de Fazer manejada pelos Vereadores João Antônio Pinheiro Camargo, Silvano Batista, Aurélio Campos de Macedo Macedo, Daniel Carvalho dos Reis, Paulo César Pereira, Donizete José Domingos, Regina Felix, Pedro Henrique Macedo Silva, Leonardo Costa Bueno, Paulo Moreira do Vale, Juarez Camilo Rodovalho e Valmir Pires Rosa, conforme demonstra por cópia da petição inicial que segue anexa ao projeto.

Desta forma, esperamos que o presente projeto seja aprovado na forma regimental, julgando as contas do Poder Executivo Municipal nos termos do que estabelece o Artigos 70 e seguintes da Constituição Federal/88 e Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores


Vandeval Florisbello de Aquino
1º Secretário


Sgtº Anísio Pereira
2º Secretário



Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13/2014

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 17 de outubro de 2014, de autoria da Mesa Diretora, "Aprova as contas do Poder Executivo Municipal que menciona e dá outras providências".

Vem a proposição de Decreto Legislativo à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para emissão de parecer, como previsto no artigo 27, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Justificativa do autor: ***"A aprovação do Balanço Geral em questão se dá nos termos do parecer definitivo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, o qual opinou no mesmo sentido."***

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo aprovar as contas do Poder Executivo Municipal que menciona.



Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 13/2014

No que tange à competência de análise desta Comissão de Orçamento e Fiscalização, a mesma decorre da própria Lei Orgânica do Município de Catalão, que prevê no parágrafo terceiro do artigo 34 que esta Comissão permanente dará parecer sobre os pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

No que diz respeito ao conteúdo material do parecer prévio objeto do projeto de decreto legislativo e submetido à análise desta Comissão, tem-se que ele é pela **aprovação** das contas do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2007.

Saliente-se que o Tribunal de Contas dos Municípios é órgão auxiliar do Poder Legislativo Municipal na sua atividade de controle externo e fiscalização dos atos do Poder Executivo. Sendo assim, o TCM possui em seu corpo técnico profissionais capacitados para a correta análise técnica das contas submetidas a exame, principalmente no que tange aos preceitos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais legislações aplicáveis.

De posse dessa análise técnica, o Poder Legislativo pode com segurança exercer sua função de controle e fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal.

Não se vislumbra nenhuma irregularidade no parecer técnico emitido pelo TCM/GO e nem nas contas do Poder Executivo ao qual aquele se refere.

Destarte, esta Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira recomenda ao Plenário da Câmara Municipal que vote a favor da prevalência do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás – TCM/GO – sobre as contas do Poder Executivo Municipal consubstanciadas no Balanço Geral do exercício financeiro de 2007.



Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13/2014

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pelo REGULAR TRÂMITE E POSTERIOR VOTAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2014.

Catalão (GO), 20 de outubro de 2014.

Jurandir Antônio da Silva
Relator

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Aurélio Campos de Macedo
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Paulo César Pereira
Vogal



Comissão de Constituição, Legislação e Redação
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13/2014

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº. 13, de 17 de outubro de 2014, de autoria da Mesa Diretora, "Aprova as contas do Poder Executivo Municipal que menciona".

Vem a proposição de Decreto Legislativo à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Justificativa do autor: ***A aprovação do Balanço Geral em questão se dá nos termos do parecer definitivo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, o qual opinou no mesmo sentido.***

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O Projeto de Decreto Legislativo sob exame tem por objetivo aprovar as contas do Poder Executivo Municipal que menciona.



Comissão de Constituição, Legislação e Redação
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13/2014

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata da aprovação de contas do Poder Executivo Municipal, cuja matéria é de competência exclusiva da Câmara Municipal, como prevê o artigo 15, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Catalão(GO). Ainda, trata de interesse local do Município, matéria de sua competência prevista no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO) e artigo 30, inciso I da CF/88.

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Vencida esta etapa, passa-se à análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa da proposição em tela.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Decreto Legislativo nº. 13/2014 está em consonância com os artigos 93, 95, e 104, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto à constitucionalidade, o Projeto de Decreto Legislativo preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com os artigos 30, inciso I, e 31 da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Ressaltando que o artigo 31, §2º da CF/88 traz a excepcionalidade sobre a não prevalência do parecer prévio emitido pelo TCM/GO, o qual somente "deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal".

Quanto à legalidade e juridicidade do Projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal (LOM, artigos 31; 33, *caput*; e 34), estadual ou federal.



Comissão de Constituição, Legislação e Redação
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13/2014

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Decreto Legislativo nº. 13/2014.

Catalão (GO), 20 de outubro de 2014.

Daniel Carvalho dos Reis

Relator

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Silvano Batista da Silva
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Gilmar Antônio Neto

Vogal



Poder Legislativo
Estado de Goiás

Câmara Municipal de Catalão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO CONTRÁRIO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

MEMBRO/PRESIDENTE: Silvano Batista da Silva

Nos termos consignados no Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão-GO, Resolução nº 002/2010, em analogia ao parágrafo Único do art. 35, (*"Caso os vogais emitam voto contrário ao do Relator, deverão fazê-lo acompanhado de parecer fundamentado, por escrito, no prazo regimental."*) e analisando o Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 17 de outubro de 2014, de autoria da Mesa Diretora, "Aprova as contas do Poder Executivo Municipal que menciona", segue abaixo o voto contrário ao Parecer exarado pelo relator da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**, bem como os fundamentos fáticos e jurídicos que alicerçam a presente manifestação.

PARECER

Cuida-se da análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 17 de outubro de 2014, de autoria da Mesa Diretora, "Aprova as contas do Poder Executivo Municipal que menciona". Contas relativas às Contas de Governo – Balanço Geral do exercício financeiro de 2007, cujo parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM-GO é pela aprovação das contas de governo relativas ao período.



Poder Legislativo
Estado de Goiás

Câmara Municipal de Catalão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise deste Edil não pode ficar adstrita aos limites traçados pela Corte de Contas em seu parecer prévio, eis que a Constituição Federal de 1988 asseverou que a fiscalização do Poder Executivo seria exercida pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas e não sob sua jurisdição.

Ao analisar o Balanço Geral do exercício financeiro de 2007, os balancetes e gastos efetivados pelo Poder Executivo, bem como as informações decorrentes das análises igualmente depreendidas pelo próprio TCM-GO, pode-se facilmente depreender que o balanquete do mês de dezembro do mesmo exercício foi tido por irregular ante apontamentos de vícios insanáveis, com notas inclusive de atos aptos a ensejarem improbidade administrativa, razão pela qual presta-se o presente parecer para fundamentar voto contrário à manifestação do relator desta comissão.

Verifica-se nos autos do Processo de nº 12141/10, que tramitou no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e refere-se ao mês de dezembro, as Contas de Gestão do ano de 2007 foram tidas por IRREGULARES (com trânsito em julgado no que se refere a este apontamento). Consta no Acórdão AC Nº 05148/2012, que dentre as irregularidades encontradas sobressai-se o julgamento pela ilegalidade de alienação de imóvel público, pelo valor de R\$ 768.675,00 (setecentos e sessenta e oito mil seiscentos e setenta e cinco reais). Cumpre ressaltar que a alienação em comento foi submetida à análise do Poder Judiciário, que fulminou a mesma por vícios insanáveis tendo à época apontado para prejuízo ao erário ante ao valor ínfimo obtido e cancelado pelo Poder Municipal mesmo após o apontamento da irregularidade.

Compulsando os autos, verifica-se também que no mesmo exercício financeiro, o ex-gestor demonstrou total irresponsabilidade para com as finanças públicas, deixando de empenhar as obrigações patronais em favor do



Poder Legislativo
Estado de Goiás

Câmara Municipal de Catalão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Regime Próprio de Previdência Social – IPASC de valor que alcança o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), tendo constado da manifestação do TCM, nobre Corte especializada que:

*“o recorrente, enquanto gestor do Poder Executivo no período de 2005/2008, deixou toda a dívida do exercício de 2007 acumulada com a dívida do exercício de 2006, relativa às obrigações patronais em favor do RPPS, para o gestor subsequente (2009/2012) e o parcelamento feito por esse gestor não regulariza sua situação, tanto é verdade que o gestor de 2009 teve que realizar um parcelamento somente de dívidas acumuladas na gestão do recorrente (janeiro de 2006 a agosto de 2008), ainda assim o referido parcelamento feito em 240 (duzentos e quarenta) meses, ultrapassou a autorização legislativa, que autoriza parcelamentos em até 60 (sessenta) meses. Cumpre observar, que parcelamento de débito previdenciários somente é admitido quando a quitação das parcelas se der dentro do mandato do gestor causador da dívida, uma vez que parcelamentos que ultrapassem o mandato comprometem as gestões futuras. **Anote-se, mais, que o parcelamento de débitos previdenciários caracteriza má gestão de recursos, pois o mesmo é antieconômico e gera prejuízo ao erário, em virtude do pagamento de correção monetária e juros.**”*

Ora, é sabido que há regra constitucional expressa, definindo a atribuição dos Tribunais de Contas Municipais. O art. 31 da CF/88 dispõe que a fiscalização do Município será exercida, mediante controle externo, pelo Poder



Poder Legislativo
Estado de Goiás

Câmara Municipal de Catalão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Legislativo Municipal, com auxílio dos Tribunais de Contas dos Municípios, que exercerão apenas função consultiva, apresentando parecer prévio.

Acontece que a esta Casa Legislativa somente retornam as Contas de Governo, o que não impede esse Poder Fiscalizatório de, em conjunto, analisar o desempenho do gestor mesmo no que concerne às contas de gestão, eis que o mandato popular outorgado a este edil se manifesta em plenitude, não se compatibilizando com limitações outras que não as constitucionalmente estabelecidas.

Portanto, ante a constatação de que a gestão municipal se dera, no exercício de 2007, de forma antieconômica, com materialização de prejuízo ao erário, e flagrante dolo do ex-gestor, bem como se revestindo a manifestação do TCM-GO, no que concerne às Contas de Gestão, de trânsito em julgado e, portanto, imutabilidade, não se apresenta razoável o apontamento pela aprovação das contas do exercício financeiro de 2007, mesmo quando avaliadas somente sob seu prisma de Governo, eis que, em que pese o apontamento pelo cumprimento de metas constitucionalmente estabelecidas, importa na comprovação da má gestão, com sérios prejuízos aos anseios e reais necessidades da população.

Cumprе ressaltar o brilhante parecer fundamentado da Procuradoria Geral de Contas – Parecer nº 3984/2012 (fls. 554/556) pugnou pela Manutenção da IRREGULARIDADE.

Verificamos, após estudo minucioso, que as sanções previstas na Lei nº 8.429/92 são cabíveis quando presentes os requisitos aqui constatados, eis que comprovados nos autos dolo, má-fé e desonestidade do agente público, aptos a caracterizar a improbidade administrativa, nos exatos termos da legislação. Salienta-se que o ato improprio aqui analisado se caracteriza pela lesão a bens e valores jurídicos protegidos pela ordem jurídica, que maculam a moralidade, a honestidade e



Poder Legislativo
Estado de Goiás

Câmara Municipal de Catalão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

a legalidade da atuação dos agentes da Administração Pública, não podendo aqui ser desconsiderados.

Por todo o exposto e alicerçado nos fundamentos aqui delineados, voto pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS do Poder Executivo do Município de Catalão, referentes ao Balanço Geral do exercício financeiro de 2007**, bem como **REQUEIRO**, desde já, o envio de cópia do presente voto e do presente projeto de decreto legislativo ao **Ministério Público** do Estado de Goiás, para tomada urgente de providências ante a constatação de prejuízo ao erário na gestão do então prefeito municipal, ensejador de ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/92.

É o parecer s.m.j.

Catalão (GO), 29 de outubro de 2014.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.

VEREADOR SILVANO BATISTA DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

VOTO CONTRÁRIO

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

MEMBRO/PRESIDENTE: Aurélio Campos de Macedo

MEMBRO/VOGAL: Paulo César Pereira

Nos termos consignados no Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão-GO, Resolução nº 002/2010, em analogia ao parágrafo Único do art. 35, (*“Caso os vogais emitam voto contrário ao do Relator, deverão fazê-lo acompanhado de parecer fundamentado, por escrito, no prazo regimental.”*) e analisando o Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 17 de outubro de 2014, de autoria da Mesa Diretora, “Aprova as contas do Poder Executivo Municipal que menciona”, segue abaixo o voto contrário ao Parecer exarado pelo relator da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**, bem como os fundamentos fáticos e jurídicos que alicerçam a presente manifestação.

PARECER

Cuida-se da análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 17 de outubro de 2014, de autoria da Mesa Diretora, “Aprova as contas do Poder Executivo Municipal que menciona”. Contas relativas às Contas de Governo – Balanço Geral do exercício financeiro de 2007, cujo parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM-GO é pela aprovação das contas de governo relativas ao período.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise deste Edil não pode ficar adstrita aos limites traçados pela Corte de Contas em seu parecer prévio,



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

eis que a Constituição Federal de 1988 asseverou que a fiscalização do Poder Executivo seria exercida pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas e não sob sua jurisdição.

Ao analisar o Balanço Geral do exercício financeiro de 2007, os balancetes e gastos efetivados pelo Poder Executivo, bem como as informações decorrentes das análises igualmente depreendidas pelo próprio TCM-GO, pode-se facilmente depreender que o balancete do mês de dezembro do mesmo exercício foi tido por irregular ante apontamentos de vícios insanáveis, com notas inclusive de atos aptos a ensejarem improbidade administrativa, razão pela qual presta-se o presente parecer para fundamentar voto contrário à manifestação do relator desta comissão.

Verifica-se nos autos do Processo de nº 12141/10, que tramitou no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e refere-se ao mês de dezembro, as Contas de Gestão do ano de 2007 foram tidas por IRREGULARES (com trânsito em julgado no que se refere a este apontamento). Consta no Acórdão AC Nº 05148/2012, que dentre as irregularidades encontradas sobressai-se o julgamento pela ilegalidade de alienação de imóvel público, pelo valor de R\$ 768.675,00 (setecentos e sessenta e oito mil seiscentos e setenta e cinco reais). Cumpre ressaltar que a alienação em comento foi submetida à análise do Poder Judiciário, que fulminou a mesma por vícios insanáveis tendo à época apontado para prejuízo ao erário ante ao valor ínfimo obtido e cancelado pelo Poder Municipal mesmo após o apontamento da irregularidade.

Compulsando os autos, verifica-se também que no mesmo exercício financeiro, o ex-gestor demonstrou total irresponsabilidade para com as finanças públicas, deixando de empenhar as obrigações patronais em favor do Regime Próprio de Previdência Social – IPASC de valor que alcança o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), tendo constado da manifestação do TCM, nobre Corte especializada que:



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

*“o recorrente, enquanto gestor do Poder Executivo no período de 2005/2008, deixou toda a dívida do exercício de 2007 acumulada com a dívida do exercício de 2006, relativa às obrigações patronais em favor do RPPS, para o gestor subsequente (2009/2012) e o parcelamento feito por esse gestor não regulariza sua situação, tanto é verdade que o gestor de 2009 teve que realizar um parcelamento somente de dívidas acumuladas na gestão do recorrente (janeiro de 2006 a agosto de 2008), ainda assim o referido parcelamento feito em 240 (duzentos e quarenta) meses, ultrapassou a autorização legislativa, que autoriza parcelamentos em até 60 (sessenta) meses. Cumpre observar, que parcelamento de débito previdenciários somente é admitido quando a quitação das parcelas se der dentro do mandato do gestor causador da dívida, uma vez que parcelamentos que ultrapassem o mandato comprometem as gestões futuras. **Anote-se, mais, que o parcelamento de débitos previdenciários caracteriza má gestão de recursos, pois o mesmo é antieconômico e gera prejuízo ao erário, em virtude do pagamento de correção monetária e juros.**”*

Ora, é sabido que há regra constitucional expressa, definindo a atribuição dos Tribunais de Contas Municipais. O art. 31 da CF/88 dispõe que a fiscalização do Município será exercida, mediante controle externo, pelo Poder Legislativo Municipal, com **auxílio dos Tribunais de Contas dos Municípios, que exercerão apenas função consultiva, apresentando parecer prévio.**

Acontece que a esta Casa Legislativa somente retornam as Contas de Governo, o que não impede esse Poder Fiscalizatório de, em conjunto, analisar o desempenho do gestor mesmo no que concerne às contas de gestão, eis



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

que o mandato popular outorgado a este edil se manifesta em plenitude, não se compatibilizando com limitações outras que não as constitucionalmente estabelecidas.

Nesse sentido, ante a constatação de que a gestão municipal se dera, no exercício de 2007, de forma antieconômica, com materialização de prejuízo ao erário, e flagrante dolo do ex-gestor, bem como se revestindo a manifestação do TCM-GO, no que concerne às Contas de Gestão, de trânsito em julgado e, portanto, imutabilidade, não se apresenta razoável o apontamento pela aprovação das contas do exercício financeiro de 2007, mesmo quando avaliadas somente sob seu prisma de Governo, eis que, em que pese o apontamento pelo cumprimento de metas constitucionalmente estabelecidas, importa na comprovação da má gestão, com sérios prejuízos aos anseios e reais necessidades da população.

Cumprе ressaltar o brilhante parecer fundamentado da Procuradoria Geral de Contas – Parecer nº 3984/2012 (fls. 554/556) pugnou pela Manutenção da IRREGULARIDADE.

No caso em questão, não há dúvidas da configuração da **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, restou inequívoca a prova da **má-fé** do agente público imputado, não se revestindo a hipótese de mera ilegalidade da conduta, eis que, conforme devidamente analisado, restou configurado a má gestão da coisa pública, prejuízo ao erário (decorrente do posterior pagamento de juros e correção em relação às contribuições patronais não recolhidas), o benefício próprio do ex-gestor (que, em não recolhendo as obrigatórias contribuições, dispôs dos valores pertencentes ao IPASC ao seu bel prazer), bem como não há que se falar em qualquer espécie de vinculação de seus atos ao interesse público, eis que praticados em total descompasso aos princípios da legalidade e da probidade administrativa. A conduta foi abusiva e lesiva aos cofres públicos.

Verificamos, após estudo minucioso, que as sanções previstas na Lei nº 8.429/92 são cabíveis quando presentes os requisitos aqui constatados, eis



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

que comprovados nos autos dolo, má-fé e desonestidade do agente público, aptos a caracterizar a improbidade administrativa, nos exatos termos da legislação. Salienta-se que o ato improbo aqui analisado se caracteriza pela lesão a bens e valores jurídicos protegidos pela ordem jurídica, que maculam a moralidade, a honestidade e a legalidade da atuação dos agentes da Administração Pública, não podendo aqui ser desconsiderados.

Por todo o exposto e alicerçado nos fundamentos aqui delineados, voto pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS do Poder Executivo do Município de Catalão, referentes ao Balanço Geral do exercício financeiro de 2007**, ante a constatação de prejuízo ao erário na gestão do então prefeito municipal, ensejador de ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/92, com flagrante e nítido dolo do ex-gestor.

É o parecer s.m.j.

Catalão (GO), 29 de outubro de 2014.

VEREADOR AURÉLIO CAMPOS DE MACEDO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

VEREADOR PAULO CÉSAR PEREIRA
VOGAL DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO